



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

### RESOLUÇÃO Nº 1685/2015

Cria a função de Vice-Diretor da Escola Judiciária Eleitoral Des. Palmyro Pimenta, estabelece suas atribuições e a forma de sua eleição.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições normativas que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso IX, e art. 141, ambos de seu Regimento Interno (Resolução nº 1152/2012);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 11 da Lei nº 8868/94;

**CONSIDERANDO** o teor dos arts. 2º, 4º e 7º, todos da Resolução TSE nº 23433, de 16/12/2014;

**CONSIDERANDO** a previsão expressa do art. 4º, § 4º, do Regimento Interno desta Corte;

**CONSIDERANDO** o que consta do Processo Administrativo nº 161-73.2015.6.11.0000, Classe PA;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Fica criado o cargo de Vice-Diretor da Escola Judiciária Eleitoral Des. Palmyro Pimenta, a quem compete:

- I – sob a orientação do Diretor, acompanhar o desenvolvimento dos programas e das atividades;
- II – supervisionar as ações de atualização e especialização promovidas; e
- III – praticar, na ausência ou no impedimento do Diretor, todos os atos de direção necessários ao desenvolvimento das atividades da Escola.

**Art. 2º** A escolha do Vice-Diretor será feita mediante eleição, na forma disciplinada no art. 4º, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Cuiabá-MT, 10 de dezembro de 2015.

  
Desembargadora **MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS**  
Presidente

  
Desembargador **LUIZ FERREIRA DA SILVA**  
Corregedor Regional Eleitoral

  
Doutor **LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO**  
Juiz Membro

  
Doutor **FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN**  
Juiz Membro

  
Doutor **RICARDO GOMES DE ALMEIDA**  
Juiz Membro

  
Doutor **PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ**  
Juiz Membro

  
Doutora **ANA CRISTINA SILVA MENDES**  
Juíza Membro



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

---

**PROCESSO:** 16173/2015 – PA

**RELATORA:** Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas

### RELATÓRIO

#### **Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Relatora)**

Egrégio Plenário,

As atividades administrativas desempenhadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais devem ser planejadas, organizadas e implementadas, em sua maioria, em sintonia com as atividades correlatas programadas e delineadas pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral. É o que determina o art. 11 da Lei n. 8868/94, *in verbis*:

Art. 11. As atividades a serem desenvolvidas nas áreas de planejamento de eleições, informática, recursos humanos, orçamento, administração financeira, controle interno de material e patrimônio serão organizadas sob a forma de sistemas, cujos órgãos centrais serão as respectivas unidades do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º As disposições constantes do caput deste artigo aplicam-se a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central na Justiça Eleitoral.

§ 2º Os serviços incumbidos das atividades de que trata este artigo são considerados integrados ao respectivo sistema e ficam, conseqüentemente, sujeitos à orientação normativa, supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação hierárquica aos dirigentes dos órgãos em cuja estrutura administrativa estiverem integrados. (destaquei)

Como sabemos, a legislação não tem o condão de contemplar todas as hipóteses possíveis abarcadas pelo mundo fático, motivo pelo qual suas lacunas demandam interpretação e integração do seu aplicador, ainda que no exercício da função tipicamente administrativa, sendo certo, neste contexto, que algumas situações podem encontrar-se no liame, na linha divisória, entre o previsto na norma de regência, e por ela abrangido de forma expressa ou implícita, e aquilo que dela fica excluído.

Neste diapasão, tenho por pertinente suscitar a discussão acerca da conveniência de alinhamento deste Regional à parte substancial da estrutura definida pelo Tribunal Superior Eleitoral para sua Escola Judiciária Eleitoral, propondo a criação do cargo de Vice-Diretor, a exemplo da previsão existente na Resolução TSE n. 23433, de 16/12/2014, que “dispõe sobre a estrutura, o funcionamento e as competências das Escolas Judiciárias Eleitorais”.

Aquele normativo estabelece em seu art. 4º a composição da EJE/TSE, nele prevista a figura do Vice-Diretor, definindo em seu art. 7º suas competências, o que venho de sugerir seja igualmente adotada no âmbito deste Regional, como forma de vitalizar e dar suporte às importantes atividades da referida unidade, de molde a proporcionar permanente continuidade de suas



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

---

funções institucionais, em especial em decorrência de eventual impedimento ou ausência de seu Diretor.

Em decorrência do exposto, tem o presente feito o objetivo de propor a este Colegiado a criação da figura de Vice-Diretor da Escola Judiciária Eleitoral – EJE/TRE-MT, o que deve ser efetuado mediante edição de resolução própria, em cumprimento ao disposto no art. 141 do Regimento Interno desta Corte.

É o sucinto relatório.

### VOTO

#### **Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Relatora)**

Eminentes Pares,

As Escolas Judiciárias Eleitorais desempenham papel relevante no fortalecimento da democracia representativa e da cidadania, exercendo, em apertada síntese, atividades de fomento e de difusão das atribuições deste órgão no universo eleitoral, de aperfeiçoamento de seus quadros de magistrados e servidores e de conscientização cívica acerca da importância do voto, o que bem demonstra seu campo de atuação em estrita sintonia com as das atividades administrativa e jurisdicional desta Justiça Especializada.

A Escola Judiciária Eleitoral Des. Palmyro Pimenta possui em sua atual estrutura deliberativa apenas a figura do Diretor (além dos Membros Conselheiros e de sua Secretária), o que, segundo penso, deixa vulnerável sua importante função institucional, porque na hipótese de eventual ausência ou impedimento do Diretor pode ocorrer interrupção de suas atividades, o que se mostra temerário e preocupante.

Neste contexto, associada à conveniência de observância da simetria com a estrutura existente no colendo TSE, consoante disposto no relatório do presente voto, tenho por pertinente, também, a necessidade de dotarmos a nossa EJE de aptidão para exercício continuado e ininterrupto de suas funções, motivo pelo qual estou tomando a iniciativa de propor alteração de sua estrutura, considerando, em especial, o que determina o art. 2º da já mencionada Resolução TSE n. 23433, que assim dispõe:

Art. 2º A Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral (EJE/TSE) estabelecerá, promoverá e consolidará as políticas, diretrizes e estratégias gerais a serem observadas no âmbito das EJEs dos TRES.

Parágrafo único. **Cabe à EJE/TSE a coordenação das EJEs dos TRES.** (destaquei)

Como compete à EJE do TSE consolidar as políticas, diretrizes e estratégias gerais a serem observadas pelas EJEs Regionais, bem ainda, efetuar sua coordenação, nada mais lógico que também este Tribunal, a exemplo da



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

---

EJE/TSE, tenha em sua estrutura a figura, ora faltante, do Vice-Diretor, conforme previsto no art. 4º da multicitada Resolução, *in litteris*:

Art. 4º A EJE/TSE será dirigida por um conselho deliberativo com a seguinte composição:

- I – diretor, que o presidirá;
- II – vice-diretor;
- III – secretário-geral.

Cumpre destacar que a possibilidade de adequação das atribuições e da estrutura da Escola Judiciária Eleitoral encontra-se expressamente disciplinada no art. 141 do Regime Interno, abaixo transcrito:

Art. 141 As atribuições e a estrutura da Ouvidoria Eleitoral, **da Escola Judiciária Eleitoral** e do Núcleo de Cooperação Judiciária, este último presidido pelo Juiz de Cooperação, serão regulamentadas por meio de normativos próprios. (destaquei)

Caso este Colegiado acolha a presente ponderação de criação da figura do Vice-Diretor, proponho que suas atribuições sejam similares àquelas definidas pelo TSE para sua própria EJE, consoante disposto no art. 7º da supracitada Res. 23433:

Art. 7º Ao Vice-Diretor da EJE/TSE compete:

- I – sob a orientação do Diretor, acompanhar o desenvolvimento dos programas e das atividades;
- II – supervisionar as ações de atualização e especialização promovidas; e
- III – praticar, na ausência ou no impedimento do Diretor, todos os atos de direção necessários ao desenvolvimento das atividades da Escola.

Ainda na hipótese de acolhimento da presente proposta, tenho por necessário que este Plenário delibere expressamente acerca da forma de escolha do titular do novo cargo, o que penso deva dar-se de forma análoga à eleição do Diretor, prevista no art. 4º, § 4º, do Regimento Interno, até porque, de acordo com a proposição, o Vice eventualmente praticará todos os atos que são da alçada do Diretor. Preceitua o mencionado art. 4º, § 4º:

Art. 4º [...]

§ 4º **Dentre os Juízes Membros, Titulares ou Substitutos, um será eleito Diretor da Escola Judiciária Eleitoral**, preferencialmente com experiência acadêmica, para mandato de 2 anos ou até o término de seu biênio. Na hipótese de inexistência de candidatos, caberá a função do Vice-Presidente. (destaquei)



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

---

Por todo o exposto, com fundamento no que dispõe o art. 19, inc. XXXVIII, e art. 141, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **proponho a criação da figura do Vice-Diretor da EJE deste Tribunal, com atribuições idênticas àquelas constantes do art. 7º da Resolução TSE n. 23433, e que sua escolha recaia sobre um Juiz Membro, eleito na forma do art. 4º, § 4º, do aludido Regimento Interno.**

É como voto. Que se edite o normativo próprio.

**Des. Luiz Ferreira da Silva; Dr. Lídio Modesto da Silva Filho; Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin; Dr. Ricardo Gomes de Almeida; Dr. Paulo César Alves Sodré; Dra. Ana Cristina Silva Mendes.**

TODOS: de acordo.